



Processo: 6973/2026 - PLO 40/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 40/2026

Processo nº 6973/2026

PARECER

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRAS AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADE OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. VIABILIDADE.





Pelo presente PL fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação, com encargos, de uma área de terras medindo 8.550,43 m² (oito mil quinhentos e cinquenta vírgula quarenta e três metros quadrados), encravada em uma área maior, compreendida pela matrícula número 24.908, ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 27.080.530/0001-43.

Nos termos do art. 2º do PL, o imóvel objeto da doação destinar-se-á exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, compreendendo estrutura logística, operacional, de resposta a desastres, centro de treinamento regional e sede do comando operacional.

Quanto aos aspectos jurídicos, há dois embasamentos legais que permitem, com segurança, a realização da doação pretendida.

O primeiro é a Lei Orgânica do município de Linhares/ES.

A Lei Orgânica municipal trata da administração dos bens municipais em seus artigos 91 e seguintes. Senão vejamos o que dispõe o art. 94:

Art. 94. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

Analisando detidamente o teor da Legislação que rege a matéria é possível verificar que a alienação de bens municipais, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública.

A autorização legislativa é exatamente o que o Chefe do Executivo está buscando com o presente PL. Quanto à referida modalidade de licitação (concorrência), deve-se trazer o segundo fundamento legal citado.





A Lei Federal nº 14.133/2021 trata do tema em seu art. 76:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **tratando-se de bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Nota-se que a Lei Federal subordina a alienação de bens da Administração Pública à existência de interesse público e autorização legislativa, dispensando a licitação quando se tratar de doação de imóvel para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Pois bem. Considerando que o que se pretende é exatamente a doação de imóvel do município em favor do Estado do Espírito Santo, dispensada está a realização de licitação. Resta, portanto, a verificação do interesse público.

Quanto ao ponto, esclarece o Chefe do Executivo, por meio da mensagem que acompanha o PL, que a área proporcionará significativo incremento na capacidade de resposta a emergências, prevenção de desastres, atendimento a ocorrências de incêndios, salvamentos e demais atividades essenciais desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, beneficiando não apenas o Município de Linhares, mas toda a região norte capixaba.

Salienta, ainda, o Prefeito Municipal, que o projeto encontra-se inserido em planejamento institucional mais amplo de reestruturação operacional da Corporação, com previsão de investimentos oriundos de recursos vinculados à repactuação do desastre de Mariana, os quais demandam instalação em municípios pertencentes à bacia do Rio Doce, reforçando a adequação e relevância da escolha do Município de Linhares como polo estratégico.

Certo é que não cabe à Procuradoria decidir se há ou não interesse público, tarefa esta que





cabe ao gestor. No entanto, os argumentos trazidos pelo Chefe do Executivo são sólidos, razoáveis e devidamente fundamentados, o que, a meu ver, justificam o interesse público insito à questão.

Como é sabido pelos munícipes linharenses, a atual sede do Corpo de Bombeiros no município de Linhares/ES encontra-se abrigada em um imóvel pequeno, que já não mais comporta a estrutura física da dessa importante instituição e está localizada no Centro da cidade, o que, por vezes, inviabiliza uma resposta mais rápida e efetiva.

O interesse público na doação que se pretende autorizar, portanto, resta evidente na medida em que busca apoiar a construção de um equipamento público comunitário de grande importância econômica e social, para o Estado e também para o município de Linhares, uma vez que estará em local de fácil acesso, ótima visibilidade e em posição estratégica para atender às demandas da região.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, **a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, pois o Regimento Interno exige maioria qualificada somente para a hipótese de aquisição de bens imóveis por doação com encargos, nada dizendo na hipótese de doação realizada pelo município, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da





Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão dos aspectos financeiros relacionados ao PL, até porque busca-se com o PL a realização de doação com encargo.

Além disso, o PL deverá tramitar, também, pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, com base na alínea "d", inc. III, do art. 62 do Regimento Interno, que prevê a atribuição desta Comissão se manifestar sobre aspectos relacionados ao controle do uso do solo urbano.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 28 de abril de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500360032003000350037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **28/04/2026 16:59**

Checksum: **BE2485A7A3FA790FF686398B2DD457DE4702F7BF9CC5D376B282071E8B14396D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500360032003000350037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.